

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Proc. nº 0191/75

INTERESSADA - THEA WALVIS WEYL

ASSUSTO - Revalidação de Diploma e estudos

RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

PARECER CEE Nº 1215/75, CSG, Aprov. em 23/4/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- The a Walvis Weyl, filha de Willy Weyl e de Gertrud Löwenstein, nascida aos 05 de novembro de 1923, na cidade de Essen, na Alemanha, de nacionalidade holandesa por naturalização, RG nº 6.289.390, Carteira Modelo 19 nº 831.249, Passaporte Holandês de nº T 345.842, domiciliada e residente em São Paulo, na Rua da Gaivota, 1604, Indianópolis, se dirige a este Conselho para solicitar o seguinte:

1º A revalidação do seu curso realizado na Escola Superior de Ciências Sociais de Amsterdam, Países Baixos.

2º Dispensa de prova de haver concluído o segundo grau, nos termos da Portaria nº 23 de 10 de junho de 1971, do Conselho Federal de Educação.

A requerente apresenta os comprovantes do Curso realizado na Escola Superior de Ciências Sociais de Amsterdam, traduzidos na forma da Lei e atendendo às exigências da Deliberação 19/65, isto é, devidamente legalizados.

Afirma ter feito o curso primário com cinco séries, na "Juedische Volksschule", em Essen, na Alemanha.

Afirma, também, que concluiu, na mesma cidade, no "Lyceum Brede-ney", o curso ginásial com seis séries completas.

Alega que a documentação referente ao curso primário e ao curso secundário se perdeu devido à situação em que veio a se encontrar a Alemanha, na Segunda Guerra Mundial, e a sua situação de internada, várias vezes, em campos de concentração.

2. APRECIÇÃO- Trata-se, como se vê, da revalidação de diploma conferido por Escola estrangeira, de nível superior.

Nos termos do Art. 51 da Lei Federal 5540, de 28 de novembro de 1968, do Parecer nº 140/71 do Conselho Federal de Educação, da lavra da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, relatora da Comissão Especial instituída pela Portaria 2/69, e da conseqüente Portaria nº 23 de 10 de junho de 1971, também do Conselho Federal de Educação, o assunto, objeto da solicitação da requerente, no Art. 4º da referida Portaria, já está atribuído, a Órgão específico:

"São competentes, para processar e juntar as revalidações, universidades oficiais ou particulares que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos nos Títulos estrangeiros, aplicada a correspondência dos cursos a regra contida no Art. 2º "in fine" da presente Portaria."

Entretanto, como se trata, nesse ponto, de assunto de Ensino Superior, julgo acertado enviá-lo à Douta Câmara do Ensino de Terceiro Grau, para que se pronuncie, como é de sua competência, se assim o julgar conveniente.

Na parte que se refere ao ensino do segundo grau, cabe a este Relator fazer duas observações:

Primeiro - Diz o parágrafo 2º do Art. 6º da Portaria 23/71 acima citada:

"Deverá, ainda, o interessado demonstrar que o curso superior mencionado no diploma, ou certificado, foi realizado, no mínimo, após a conclusão de curso de nível médio."

Conviria destacar aqui a frase final do Parágrafo citado: "de curso de nível médio."

Parece-me que a Legislação emprega um termo, propositadamente indefinido, para dificultar menos a integração do estudante no meio comunitário nacional.

E o Art. 3º diz: "A exigência a que se refere o parágrafo anterior não implica a necessidade de ser revalidado também o diploma de curso médio concluído pelo interessado."

Assim considerada a matéria, com a simples citação praticamente exclusiva da Lei, parece-me que a providência solicitada requerente pode ser concedida, por se tratar, como alega e pode-se deduzir do seu próprio nome, da Escola que freqüentou em Essen, das datas e das ocorrências então havidas, de pessoa colocada na situação configurada no parágrafo 1º do Art. 6º da Portaria 23/71 do Conselho Federal de Educação.

Segundo - Estou, entretanto, de acordo com o Voto em separado ao Processo 687/70 que acompanha o Parecer 140/71, em todos os seus itens, a saber: não há razão para dispensar o refugiado de guerra dos exames especiais, ao nível de curso médio, das disciplinas História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil, visto que se faz a exigência desses exames a estudantes que apresentam a documentação necessária.

E não posso deixar de transcrever aqui o item 3 e também o 4 do voto em separado:

"Como profissional e como indivíduo preeminente, deve o portador de diploma e/ou certificado reva-
lidado ser atendido não apenas ao que se refere
às suas conveniências pessoais, mas também a tu-
do que o habilita a servir a sociedade e a nação
que o acolhe, o na qual deve integrar-se, para
ser útil.

Claro esta que pela vivência e pela assimilação
de valores, para as quais não elementos impres-
cindíveis o conhecimento da Língua Vernácula, da
História e da Geografia do Brasil e da Organiza-
ção Social e Política Brasileiras."

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, sou de parecer que o assunto deve ser remeti-
do à douta Câmara do Ensino Superior, para que sobre ele se pronuncie,
se assim o julgar necessário, como é de sua competência.

São Paulo, 15 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SE-
GUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnal-
do Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Borges dos
Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

EAS

Presidente em exercício.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do
Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 23 de abril de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente